



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2017

Renumerar o Parágrafo Único para §1º, e adiciona o §2º ambos do artigo 4º da Lei n.º 8.245, de 18 de outubro de 1991 para possibilitar a dispensa de multa no caso em que a devolução do imóvel decorrer de necessidade de mudança para tratamento médico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Parágrafo Único do Art. 4º, da Lei n.º 8.245, de 18 de outubro de 1991, fica renumerado para §1º, mantendo-se a mesma redação.

Art. 2º Fica acrescido o §2º ao Art. 4º, da Lei n.º 8.245, de 18 de outubro de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 4º

§2. O locatário ficará dispensado da multa se a devolução do imóvel decorrer de necessidade de transferência de moradia, temporária ou permanentemente, para tratamento de doença grave de que esteja acometido a si mesmo, ascendente, descendente ou cônjuge, desde que comunique por escrito, com prazo de, no mínimo, trinta dias de antecedência.

.....”
Art. 3º Esta lei entra em vigor 45 dias após sua publicação.

Sala das Sessões, de de 2017.

GILBERTO NASCIMENTO
Deputado Federal

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 8.245, de 1991, também denominada de a Lei do Inquilinato, atualmente já prevê a isenção da multa a empregado que seja obrigado a se mudar em virtude de transferência da localidade em virtude de seu emprego, tal isenção visa proteger aqueles que, em função de seu trabalho, que necessitem se deslocar e mudar de moradia, a fim de nesse momento de mudança o inquilino não se veja penalizado a multas de contratos de locação.

Verifica-se que outro grupo de pessoas que também se veem em situação de exceção são aquelas que enfrentam dificuldades com enfermidades, e muitas vezes necessitam alterar a localidade de sua moradia em condições alheias a sua vontade e, diferente daqueles que possuem isenção em virtude de transferência laboral, além de terem que arcar com todos os custos da mudança e dos tratamentos médicos, ainda tem de arcar com as multas pactuadas nos contratos de aluguel.

Sabe-se que o acometimento por doenças graves na família gera a falta de estabilidade econômica e emocional, e que a necessidade de tratamento as vezes se faz em localidade diferente da que se vive habitualmente, em virtude disto, permitir a isenção da multa em caso de necessidade de mudança em virtude de enfermidade é além de medida humanitária, medida necessária.

Pelas razões acima mencionadas peço aos nobres colegas a aprovação do referido Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2017.

GILBERTO NASCIMENTO
Deputado Federal